



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001665/2003-36
Recurso nº : 146.911
Matéria : PERC – Pedido de Revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – EX: 2001
Recorrente : CRBS S A.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº : 101-95.699

PERC – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE
INCENTIVOS FISCAIS – AC. 2000

INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE
EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – RECOLHIMENTO
EFETIVO – COMPENSAÇÃO - é requisito para a emissão de ordem
de incentivo fiscal o recolhimento dos valores devidos a título de
IRPJ, não sendo bastante para tanto, a extinção do crédito tributário
correspondente pela compensação de tais valores.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto CRBS S A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

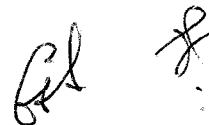
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Processo nº : 13116.001665/2003-36
Acórdão nº : 101-95.699

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 13116.001665/2003-36

Acórdão nº : 101-95.699

Recurso nº : 146.911

Recorrente : CRBS S A.

R E L A T Ó R I O


CRBS S.A. recorre a este E. Conselho em razão de acórdão proferido pela DRJ em Brasília nº 10.935, de 30 de agosto de 2004, que indeferiu a solicitação de revisão do Pedido da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – referente ao ano-calendário de 2000, e que foi indeferido pela autoridade administrativa, por ter sido identificada a utilização de compensação de valores de estimativa do IRPJ relativo ao ano-calendário ao qual se refere o PERC, de pessoa jurídica optante pela aplicação no FINOR, conforme planilha de fls. 06.

Às fls. 122/126 encontra-se o despacho da autoridade tributária de domicílio do sujeito passivo com o indeferimento ao Pedido de Revisão do PERC indicando como motivo para o indeferimento do pleito a ausência de recolhimento dos valores de estimativa do IRPJ e sua quitação por compensação, o que contrariaria o disposto no parágrafo 1º do artigo 15 do decreto-lei nº 1.376/1974, com a redação dada pelo decreto-lei nº 1.752/1979, que dispõem que “as ordens de emissão terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimentos”. Que não haveria hipótese na legislação de regência de concessão do benefício com base em valores compensados.



Às fls. 129/131 está presente a manifestação de inconformidade ao indeferimento da solicitação de emissão do PERC, na qual a contribuinte alega que o despacho de indeferimento inovou e impediu o exercício de um direito seu reconhecido



Processo nº : 13116.001665/2003-36
Acórdão nº : 101-95.699

por lei, por uma interpretação equivocada da autoridade administrativa de que os valores quitados por compensação não poderiam ser aplicados em incentivos ao FINOR.

Afirmou ainda que a não concessão do incentivo implicaria na necessidade da Secretaria da Receita Federal em devolver o dinheiro.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do acórdão nº 10.935/2004 indeferindo o pleito da contribuinte, apontando como causa do indeferimento, em síntese:

1. relata a base legal e os procedimentos para a opção de aplicação de parte do IRPJ devido em incentivos fiscais (artigo 601 e parágrafos, do RIR/1999¹), para a emissão dos Certificados de Investimentos (artigo 603 e parágrafos) e a possibilidade de gozo de incentivos (artigo 614 e parágrafo único).
2. que as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com opção para aplicação em investimentos em Incentivos Fiscais - FINOR, FINAM ou FUNRES, "após seu processamento e captação de dados, são tratadas em função da consulta a outros sistemas de informação para a comprovação da regularidade da contribuinte, inclusive referente a pagamentos de tributos e contribuições".
3. que "após o tratamento e análise dos dados, o programa emite os extratos das aplicações em incentivos fiscais para os contribuintes e, simultaneamente, gera e envia aos Fundos de Investimentos informações da situação de cada contribuinte optante relativamente ao direito e ao valor da aplicação correspondente às Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais, para que sejam emitidas quotas dos Fundos de Investimentos".
4. que "dos procedimentos descritos podem advir ou não ajustes nos valores declarados ou até mesmo a verificação da impossibilidade ou inexistência do investimento que se pretendia realizar. Isso porque a concessão do incentivo está subordinada não só à regularidade do cálculo do incentivo, mas também a outras

¹ RIR/1999 – Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Processo nº : 13116.001665/2003-36
Acórdão nº : 101-95.699

regras como a regularidade fiscal dos contribuintes optantes, em relação aos tributos e contribuições federais, como previsto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, base legal do parágrafo único do artigo 614”.

5. que no caso a opção pela aplicação em incentivos fiscais foi indeferida pela autoridade tributária de domicílio fiscal do contribuinte pela falta de recolhimento de parcelas do IRPJ (estimativas) no próprio exercício financeiro, pela aplicação literal² do parágrafo 1º do artigo 603 do RIR/1999.
6. que o benefício fiscal não foi reconhecido por falta de recolhimento das parcelas do imposto de renda no decorrer do exercício financeiro, haja vista, que na legislação tributária de regência não há hipótese de concessão do benefício fiscal com base em valores compensados; mas apenas, exclusivamente, em função dos valores recolhidos dentro do próprio exercício financeiro. A pessoa jurídica que pretenda usufruir desse benefício deve, necessariamente, recolher as parcelas do IRPJ devido no decorrer do exercício financeiro, o que, absolutamente, não ocorreu, no presente caso.
7. que o argumento de que o não deferimento do incentivo fiscal importa na devolução do valor pleiteado, não procede. Haja vista o imposto apurado e informado na DIPJ ser devido. A legislação tributária apenas faculta à pessoa jurídica aplicar parcela do imposto devido e pago no decorrer do exercício financeiro em incentivos fiscais destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES.

Ao final confirma o decidido pela autoridade tributária do domicílio fiscal da impugnante.

Ciente do referido acórdão em 24 de janeiro de 2005, em 21 de fevereiro de 2005, irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 150/161, em que apresenta os seguintes argumentos:

² Interpretação literal nos casos que relata, artigo 111 do CTN.

Processo nº : 13116.001665/2003-36
Acórdão nº : 101-95.699

1. que o Fisco pode valer-se de provas indiretas como meio para negar o direito ao benefício fiscal, mas não pode “por um simples controle interno negar direito ao contribuinte previsto em lei, por supor a existência de créditos líquidos e certos”.
2. que a autoridade tributária não procedeu as devidas diligências para comprovar a existência de débitos da recorrente, tendo apenas presumido sua existência, o que deu origem à negativa à solicitação da recorrente. Tal procedimento “destroem os freios legais ao exercício (constitucional) ao Poder de Tributar”.
3. que a concessão do benefício objeto desta lide depende da existência da norma e a certeza “da existência dos citados créditos líquidos e certos plasmado naquela norma”. “Se a norma existe, mas inexistente crédito líquido e certo, a negativa da concessão do benefício fiscal não saiu da potencialidade da regra abstrata, não se concretiza”.
4. que não restou provado nos autos que a recorrente era devedora e, portanto, a ela se aplicaria o conteúdo do artigo 60 da lei nº 9.069/1995. Que estaria contestando os créditos tributários e que os mesmos estariam com sua exigibilidade suspensa e não inscritos em dívida ativa.
5. que “nos vários processos que estão impedindo a liberação do benefício fiscal, a recorrente, apresentou defesa administrativa”, o que suspenderia a exigibilidade dos débitos. Para provar junta folhas de acompanhamento processual fornecidas pela SRF.
6. Junta doutrina que corroboraria sua tese.

Ao final requer a reforma da decisão recorrida, com a concessão do incentivo fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 13116.001665/2003-36
Acórdão nº : 101-95.699

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

Tempestivo o recurso, passo à análise de seu mérito.

Como vimos a opção pela aplicação de parte do valor devido do imposto de renda em incentivos fiscais ao FINOR foi indeferida tendo em vista a “redução de valor por recolhimento incompleto do imposto”, conforme se pode verificar no campo “OCORRÊNCIAS” do extrato das aplicações em incentivos fiscais, relativo ao ano-calendário de 2000, às fls. 05.

Às fls. 122 e seguintes a autoridade tributária do domicílio fiscal da recorrente, indefere o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, e o faz com base no fato de ter a recorrente procedido à compensação dos valores devidos a título de estimativas do IRPJ (fls. 06) e não ter procedido ao efetivo recolhimento dos mesmos.

Que em função de tal fato não poderia ser concedido o incentivo fiscal pleiteado por que a legislação de regência dispõe que as ordens de emissão dos certificados terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício.

Em sua manifestação de inconformidade em relação ao despacho da autoridade tributária a recorrente demonstra, claramente, entender que o indeferimento se deu por conta de ter procedido à compensação e não ao recolhimento dos valores das estimativas do IRPJ, insurgindo-se contra a interpretação que a aquela autoridade teria

Processo nº : 13116.001665/2003-36
Acórdão nº : 101-95.699


feito do artigo 15 do decreto-lei nº 1.376/1974, com a redação dada pelo artigo 1º do decreto (*sic*) nº 1.752/1979³.

A Delegacia de Julgamento indeferiu a solicitação por entender que a existência daqueles débitos implicariam na negativa em face da vedação contida no artigo 60 da lei nº 9.069/1995.

Em seu recurso claramente se confunde a recorrente quando discute a impossibilidade de negativa da concessão do incentivo fiscal por existir débitos tributários com sua exigibilidade suspensa, fato este que não foi o motivo do indeferimento do pleito.

Recordemos, que o motivo do indeferimento do PERC, contido no extrato de fls. 05, delimitado pelo despacho (fls. 122 e seguintes), e rechaçado na manifestação de inconformidade (fls. 129 e seguintes), foi a redução de valor por recolhimento incompleto do imposto, decorrente da compensação dos valores devidos de estimativa.

O artigo 592 do RIR/1999 autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro real a optar pela aplicação de parcela do IRPJ devido em incentivos fiscais, entre eles o FINOR, e o artigo 601, do mesmo regulamento, estabelece os procedimentos a serem adotados pela optante, quais sejam:

- 
1. Opção na declaração de rendimentos, ou no curso do ano-calendário nas datas de pagamento do imposto apurado com base no lucro real.
 2. A opção será manifestada pelo recolhimento de até 18% do IRPJ, no caso do FINOR, por meio de DARF, preenchido com código de recolhimento específico do Fundo ao qual se quer optar.
 3. A opção manifestada é irrevogável, não podendo ser alterada pela optante.

³ Na verdade Decreto-lei nº 1.752/1979.

Processo nº : 13116.001665/2003-36
Acórdão nº : 101-95.699

4. Que, se os valores destinados aos Fundos excederem ao total a que a pessoa jurídica tiver direito, a parcela excedente será considerada aplicação com recursos próprios e/ou subscrição voluntária.
5. que, na hipótese de pagamento a menor do imposto em virtude de excesso na aplicação dos Fundos, a diferença deverá ser paga com multa e juros, calculados de acordo com a legislação do IRPJ.
6. Que, conforme preconiza o artigo 603 do mesmo regulamento, quanto aos Certificados de Investimento e à aceitação da opção que a SRF, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá a cada ano-calendário, à pessoa optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como impostos e como aplicação nos fundos de investimento.
7. Que, no parágrafo primeiro do artigo 603 fica estabelecido que as ordens de emissão dos Certificados, terão seus valores calculados exclusivamente, com base nas parcelas de imposto recolhidas dentro do exercício financeiro.⁴

Objetivamente a legislação de regência da matéria impõe que a parcela consistente na opção em incentivos fiscais recaia sobre o recolhimento efetivo de parte do IRPJ devido. Tal recolhimento deveria, inclusive, ser efetuado por meio de DARF⁵ preenchido com código de recolhimento específico do Fundo de Investimento ao qual se quer optar.



Correta a rejeição à opção de aplicação em incentivos fiscais de parcela do IRPJ que, nem sequer, foi recolhido.

O instituto da compensação é forma de extinção do crédito tributário conforme previsto no artigo 156, II do CTN, tendo, em relação ao crédito tributário compensado, os mesmos efeitos de cessar sua exigibilidade, que o pagamento.

⁴ Base legal: parágrafo 1º do artigo 15 do decreto-lei nº 1.376/1974, com a redação dada pelo artigo 1º do decreto-lei nº 1.752/1979

⁵ DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais



Processo nº : 13116.001665/2003-36
Acórdão nº : 101-95.699

Ocorre que o caso em tela não está a tratar da extinção do crédito tributário, mas sim da aplicação dos recursos oriundos daquela arrecadação.

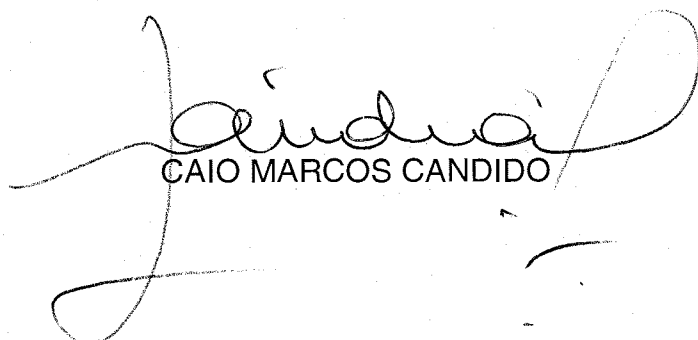
A aplicação de parte do IRPJ em incentivos fiscais de desenvolvimento de algumas regiões do país, está baseada na disponibilidade dos recursos para fazê-lo. Tal disponibilidade pressupõe o efetivo ingresso dos valores e não, o ingresso contábil decorrente da compensação de valores que ingressaram no erário em outras épocas, possivelmente não disponíveis no momento da opção.

Este é o espírito da regra do parágrafo primeiro do artigo 601 do RIR/1999 ao estabelecer que as ordens de emissão dos certificados de investimento serão emitidas com base nos valores efetivamente recolhidos dentro do exercício financeiro da opção.

Não tendo a recorrente procedido o recolhimento dos valores das estimativas no curso do ano-calendário de 1999, por ter procedido a sua compensação, não há como acatar o pleito da recorrente, pelo quê NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO

